

A NOVIDADE DA COMISSÃO PARITÁRIA

M. Saturino Costa Gomes

Membro da Delegação da Santa Sé na Comissão Paritária da Concordata

1. Princípio de cooperação na nova Concordata

O princípio do acordo e da colaboração constitui uma constante na história das relações entre Igreja e Comunidade política, seja do ponto de vista teórico seja como objetivo prático a alcançar¹.

Tudo isto é compreensível se pensarmos que face à distinção entre César e Deus, com as consequências daí derivam em termos de dualismo e de autoridade, de leis, de competências, de fidelidade, está a pessoa na sua unidade antropológica, com as relativas exigências em harmonizar em si a dimensão temporal e a espiritual, o corpo e a alma².

A Igreja Católica e o Estado, autónomos e independentes

Os textos do Concílio Vaticano II e o Magistério da Igreja pós-conciliar são unânimes em acentuar a autonomia da Igreja e do Estado, reforçando porém a ideia de que ambas as comunidades estão ao serviço da pessoa humana.

A Constituição pastoral *Gaudium et Spes* do Concílio Vaticano II releva a autonomia do Estado e da Igreja, a cooperação em favor da pessoa humana, e o carácter transcendente da pessoa humana.

«No domínio próprio de cada uma, comunidade política e Igreja são independentes e autónomas. Mas, embora por títulos diversos, ambas servem a vocação pessoal e social dos mesmos homens. E tanto mais eficazmente exercitarão este serviço para bem de todos, quanto melhor cultivarem entre si uma sã cooperação, tendo igualmente em conta as circunstâncias de lugar e tempo. Porque o homem não se limita à ordem temporal somente; vivendo na história humana, fundada sobre o amor do Redentor, ela contribui para que se difundam mais amplamente, nas nações e entre as nações, a justiça e a caridade. Pregando a verdade evangélica e iluminando com a sua doutrina e o testemunho dos cristãos todos os campos da atividade humana, ela

¹ Cf. Giuseppe DALLA TORRE, *La Città sul monte – contributo ad una teoria canonística sulle relazioni fra Chiesa e Comunità politica*, Roma, AVE, 2007, 3ª ed., p.123.

² Cf. Giuseppe DALLA TORRE, *La Città sul monte – contributo ad una teoria canonística sulle relazioni fra Chiesa e Comunità politica*, p.123.

respeita e promove também a liberdade e responsabilidade política dos cidadãos» (GS 76).

O princípio da *sana cooperatio* não se coloca numa posição subordinada e quase integrativa a respeito a outros aspetos fundamentais (como sejam autonomia e independência, liberdade religiosa, igualdade, *libertas Ecclesiae*), mas juntamente com eles contribui para definir de igual modo o quadro do modelo ideal de relações entre Igreja e comunidade política³.

A distinção entre Igreja e comunidade política não se reflete em distinções pessoais ou territoriais; esta produz, por sua vez, uma distinção de poderes, instituições, sociedades, ordenamentos. De facto, diversamente de quanto sucede nas relações recíprocas entre Estados, caracterizados por uma clara distinção de povos, territórios e autoridade, nas relações entre Igreja e comunidade política (e também nas relações entre Igreja e Estado), verifica-se a singular situação de duas autoridades distintas – a religiosa, e a política – que incidem no mesmo povo e no mesmo território. Daí, uma razão para a colaboração entre as duas. A procura da concórdia entre os dois poderes, cuja colaboração é evidentemente direta, poder-se-ia dizer que está *in ipsa natura rerum*⁴.

Hoje, a colaboração entre Igreja e comunidade política já não se circunscreve somente no plano jurídico-formal, como problema de relações inter-institucionais a definir, através de acordos e concordatas, entre os vértices da Igreja e do Estado⁵.

As relações entre Igreja e comunidade política são considerados atualmente, antes de mais, no sentido do espírito de colaboração, da disponibilidade em dar o próprio contributo para o crescimento do homem e da sociedade, no respeito pela autonomia do temporal e das competências próprias da Igreja, que deve animar a vida da instituição eclesial e a ação da hierarquia, mesmo antes de qualquer formalização jurídica. Os pastores da Igreja são chamados a uma solicitude atuante, desinteressada, constante a favor da cidade terrena, fomentando os contatos com a autoridade civil, reforçando as relações já existentes, procurando novas vias de colaboração informal e concreta. Estas modalidades da Igreja relacionar-se com o mundo, podem por seu lado adquirir uma importância jurídica no próprio sistema do direito

³ Cf. Giuseppe DALLA TORRE, *La Città sul monte – contributo ad una teoria canonística sulle relazioni fra Chiesa e Comunità politica*, p.124.

⁴ Cf. Giuseppe DALLA TORRE, *La Città sul monte – contributo ad una teoria canonística sulle relazioni fra Chiesa e Comunità politica*, p.124.

⁵ Cf. Giuseppe DALLA TORRE, *La Città sul monte – contributo ad una teoria canonística sulle relazioni fra Chiesa e Comunità politica*, pp.125-126.

canônico. Pensemos, por exemplo, no direito dos fiéis leigos em assuntos de ordem temporal (cân.227), e do ponto de vista negativo na autonomia da ordem temporal⁶.

Mas, as relações entre Igreja e comunidade política assumem a sua forma solene, no âmbito jurídico-formal, através de convenções internacionais que definam uma ou mais matérias de comum interesse, convenções essas que exprimem a *sana cooperatio* e a *concordia*⁷.

Até há alguns anos atrás, as relações jurídico-formais entre a Igreja e os Estados eram concebidos como da exclusiva competência da Santa Sé; hoje, sobressai também a posição das Igrejas particulares e das Conferências episcopais em instaurar relações jurídico-formais com a autoridade política. Isso vai na sequência da eclesiologia do Concílio Vaticano II, que provocou uma revalorização da Igreja particular, e também as consequentes reformas do Direito canônico. O princípio de subsidiariedade, presente na codificação canônica e na organização eclesiástica, não pode ser esquecido nesses âmbitos⁸.

2. Diferenças entre o Estado e a Igreja

A primeira diferença está no fim: enquanto o fim do Estado se circunscreve aos fins temporais, e se conjuga com precisas situações histórico-geográficas e culturais (GS 74), o da Igreja é meta temporal e projeta a sua ação numa perspectiva escatológica: a Igreja «na qual somos instruídos pela fé também no sentido da nossa vida temporal» tende à «perfeita recapitulação do género humano a Cristo» segundo a índole escatológica da nossa vocação (LG 48), a fim de que o Reino de Deus atue sobre a terra⁹.

«Também as estruturas das duas comunidades diferem profundamente: a comunidade política é uma pluralidade orgânica de relações, estabelecidas pelo direito, que de forma institucional coordena mentes e vontades, projetos e meios operativos para a atuação do bem comum temporal; a Igreja é um «sacramento», uma unidade misteriosa, que transcende as categorias jurídicas e

⁶ Cf. Giuseppe DALLA TORRE, *La Città sul monte - contributo ad una teoria canonística sulle relazioni fra Chiesa e Comunità politica*, p.126.

⁷ Cf. Giuseppe DALLA TORRE, *La Città sul monte - contributo ad una teoria canonística sulle relazioni fra Chiesa e Comunità politica*, p.126.

⁸ Cf. Giuseppe DALLA TORRE, *La Città sul monte - contributo ad una teoria canonística sulle relazioni fra Chiesa e Comunità politica*, pp.127-128.

⁹ Cf. T.BERTONE, "Il rapporto giuridico tra Chiesa e Comunità politica nazionale alla luce del Concilio Vaticano II", in AA.VV., *Il Diritto nel Mistero della Chiesa*, vol.III, Roma, PUL, 1992,614.

nasce da comunhão com Cristo Cabeça e da relação orgânica que deriva da ontologia sobrenatural do “Corpo místico”»¹⁰.

A segunda está na causa. A causa eficiente do Estado tem a sua origem em iniciativas naturais e histórico-culturais que dão às várias comunidades políticas fisionomia e instituições diversas, profundamente variantes no tempo. A Igreja tem como causa eficiente a vontade fundacional de Jesus Cristo, que lhe assegurou a ação do Espírito, e que fixou a sua natureza, as características fundamentais, e a estrutura hierárquica para a unidade na fé e na disciplina¹¹.

3.A cooperação na Concordata de 2004

O princípio de cooperação permeia a Concordata de 2004, como então nos comunicava o saudoso Prof.Doutor António de Sousa Franco, membro da Delegação da Santa Sé para a revisão da Concordata de 1940, na palestra proferida a 24 de Maio de 2004, na Universidade Católica Portuguesa, poucos dias pós a assinatura da Concordata, e de que seleciono a seguinte passagem:

«Continuando com os princípios estruturantes, chamo agora a atenção para outro, o princípio da cooperação. Já no âmbito dos princípios fundamentantes o aponte¹², mas passo agora a sublinhá-lo autonomamente como princípio estruturante.

«A ideia de cooperação fundamenta-se na autonomia e independência, por um lado, e da mútua responsabilidade do Estado e da Igreja, com reconhecimento dos respectivos ordenamentos jurídicos, por outro, mas não se esgota nisso. Decorre da separação, por imposição constitucional e, também, por aceitação desse estatuto auto limitativo invocado pelo Estado português e reconhecido por parte da Igreja Católica. Uma ideia de

¹⁰ T.BERTONE, “Il rapporto giuridico tra Chiesa e Comunità politica nazionale alla luce del Concilio Vaticano II”, p.614.

¹¹ Cf. T.BERTONE, “Il rapporto giuridico tra Chiesa e Comunità politica nazionale alla luce del Concilio Vaticano II”, 614.

¹² «O primeiro princípio fundamentante consiste na afirmação – que vai de passo com um texto do Concílio Vaticano II que o Senhor Reitor há pouco leu - de que a Igreja Católica e o Estado são, cada um na própria ordem, autónomos e independentes. O segundo princípio fundamentante é o da responsabilidade mútua da Igreja Católica e de Portugal, ao serviço do bem comum e para a construção de uma sociedade que promova a dignidade da pessoa humana, a justiça e a paz. Este último está consagrado no segundo considerando e tem um desenvolvimento importante num princípio de conteúdo novo - embora em muitas das suas consequências não alheio à Concordata de 1940 -, **que é o princípio da cooperação**» (António de Sousa FRANCO, “Princípios gerais da nova Concordata”, in M.Saturino GOMES (coord.), *Concordatas Santa Sé-Portugal - 18 de Maio 2004, 7 de Maio 1940, Lei da Liberdade Religiosa da República Portuguesa, Lisboa, UCP-ISDC, UCE, 2005, Cadernos Forum Canonicum, nº 3, p.9*).

separação do Estado relativamente às Igrejas, rejeitando toda a forma de identificação entre Estado e qualquer confissão religiosa ou de subordinação entre poder político e poder religioso, qualquer que fosse o sentido da subordinação.

«Simplesmente, a ideia de separação pode ter uma interpretação puramente negativa, no sentido em que se garante a abstenção do Estado relativamente aos assuntos da Igreja e a abstenção da Igreja relativamente aos assuntos do Estado, ou pode ter uma interpretação positiva, no sentido em que se reconhecem e garantem reciprocamente direitos e deveres, porque a atividade religiosa, sendo autónoma relativamente à atividade política e cívica que ao Estado cabe regular e assegurar, não deixa de ter uma presença no espaço público. Ora esta presença deve ser objeto de reconhecimento pleno, como atividade autónoma, independente também ela, e não objeto de uma mera atitude de abstenção ou de indiferença. Desde logo, o nº 1 do Artigo 1º, em vez das fórmulas correspondentes da Concordata de 1940, que com as quais seria interessante fazer a comparação, declara um empenho do Estado e da Igreja Católica na cooperação para a promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça e da paz. Três valores teleológicos fundamentais, formulados de maneira que é plenamente compatível quer com a Constituição da República quer com os Documentos do Magistério e da ordem jurídica canónica»¹³.

A cooperação está expressa em vários artigos da Concordata: 1 (cooperação da Santa Sé e da República Portuguesa para a promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça e da paz), 4 (a cooperação referida no nº 1 pode abranger atividades exercidas no âmbito de organizações internacionais em que a Santa Sé e a R.P. sejam partes ou, sem prejuízo do respeito pelo direito internacional, outras ações conjuntas, bilaterais ou multilaterais, em particular no espaço dos Países de língua oficial portuguesa), 23, 1 e 2 (criação de uma Comissão bilateral para o desenvolvimento da cooperação quanto a bens da Igreja que integrem o património cultural português), 28 (o conteúdo da Concordata pode ser desenvolvido por acordos celebrados entre as autoridades competentes da Igreja Católica e da República Portuguesa), 29 (Comissão Paritária), 32 (elaboração, revisão e publicação de legislação complementar eventualmente necessária...).

Transcrevemos o articulado para facilitar a sua leitura:

¹³ António de Sousa FRANCO, “Princípios gerais da nova Concordata”, in M.Saturino GOMES (coord.), *Concordatas Santa Sé-Portugal – 18 de Maio 2004, 7 de Maio 1940, Lei da Liberdade Religiosa da República Portuguesa*, Lisboa, UCP-ISDC, UCE, 2005, *Cadernos Forum Canonicum*, nº 3, pp.11-12.

Artigo 1

1. A República Portuguesa e a Santa Sé declaram o empenho do Estado e da Igreja Católica na cooperação para a promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça e da paz.

Artigo 4

A cooperação referida no nº 1 do artigo 1 pode abranger atividades exercidas no âmbito de organizações internacionais em que Santa Sé e a República Portuguesa sejam partes ou, sem prejuízo do respeito pelo direito internacional, outras ações conjuntas, bilaterais ou multilaterais, em particular no espaço dos Países de língua oficial portuguesa.

Artigo 23

1. A República Portuguesa e a Igreja Católica declaram o seu empenho na salvaguarda, valorização e fruição dos bens, móveis e imóveis, de propriedade da Igreja Católica ou de pessoas jurídicas canónicas reconhecidas, que integram o património cultural português.

2. A República Portuguesa reconhece que a finalidade própria dos bens eclesásticos deve ser salvaguardada pelo direito português, sem prejuízo da necessidade de a conciliar com outras finalidades decorrentes da sua natureza cultural, **com respeito pelo princípio da cooperação.**

3. As autoridades competentes da República Portuguesa e as da Igreja Católica acordam em criar uma Comissão bilateral para o **desenvolvimento da cooperação** quanto a bens da Igreja que integrem o património cultural português.

Artigo 28º

O conteúdo da presente Concordata pode ser desenvolvido por acordos celebrados entre as autoridades competentes da Igreja Católica e da República Portuguesa.

Artigo 29º

1. A Santa Sé e a República Portuguesa concordam em instituir, no âmbito da presente Concordata e desenvolvimento do **princípio da cooperação**, uma Comissão paritária.

2. São atribuições da Comissão paritária prevista no número anterior:

a) Procurar, em caso de dúvidas na interpretação do texto da Concordata, uma solução de comum acordo;

b) Sugerir quaisquer outras medidas tendentes à sua boa execução.

Artigo 32º

1 - A Santa Sé e a República Portuguesa procederão à elaboração, revisão e publicação da legislação complementar eventualmente necessária.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, a República Portuguesa e a Santa Sé efetuarão consultas recíprocas.

Acerca do art. 29º, criação da Comissão Paritária, dizia o Sr. Professor Sousa Franco:

«Também o Artigo 29º prevê uma outra concretização do princípio da cooperação. Em substituição da mera clausula amigável constante da Concordata de 1940¹⁴, aquele normativo dispõe que as partes procurarão amigavelmente resolver as dificuldades nascidas da execução da presente Concordata. Este artigo consagra um mecanismo, claramente baseado no princípio da cooperação, de regulação e diálogo permanente entre a Igreja e o Estado sobre a execução da Concordata, através de uma comissão paritária com representantes da Santa Sé e da República Portuguesa. A constituição dessa comissão será objeto de decisão conjunta das duas partes ao abrigo do princípio da cooperação, eventualmente através de um acordo ou de simples decisão baseada na ideia de comissão paritária, com um número igual de representantes da Igreja e do Estado. Esta comissão paritária tem duas atribuições, para usar a terminologia do nº 2 do Artigo 29º: de um lado, em caso de dúvidas na interpretação do texto, procurar uma solução de comum acordo - esta é, de algum modo, a institucionalização correspondente à simples clausula amigável da Concordata de 1940; de outro, e indo muito além, sugerir quaisquer outras medidas tendentes à sua boa execução, quer se trate de medidas unilaterais do Estado, quer de medidas unilaterais da Igreja, quer de medidas concertadas, embora unilaterais, do Estado e da Igreja, quer de medidas acordadas, nomeadamente acordos no âmbito do Artigo 28º»¹⁵.

É uma novidade a existência de uma CP na Concordata, o que não acontecia na Concordata de 1940. Inspira-se, com certeza, noutros acordos internacionais, como por exemplo, o Acordo celebrado entre a Santa Sé e a República Italiana, em 18 Fevereiro de 1984¹⁶.

4.A cooperação entre o Estado e as confissões religiosas

O princípio de cooperação não é exclusivo em relação à Igreja Católica por parte da República Portuguesa. Ele estende-se também às outras confissões religiosas.

O princípio da cooperação entre o Estado e as confissões religiosas é fundamental num Estado de Direito, de modo a consciencializar o Estado para um *modus vivendi* que seja o de integrar as mesmas na sociedade, sem

¹⁴ «Se vier a surgir qualquer dúvida na interpretação desta Concordata, a Santa Sé e o Governo procurarão de comum acordo uma solução amigável» (Concordata de 1940, art. 30º).

¹⁵ António de Sousa FRANCO, “Princípios gerais da nova Concordata”, in M.Saturino GOMES (coord.), *Concordatas Santa Sé-Portugal – 18 de Maio 2004, 7 de Maio 1940, Lei da Liberdade Religiosa da República Portuguesa*, Lisboa, UCP-ISDC, UCE, 2005, *Cadernos Forum Canonicum*, nº 3, p.14.

¹⁶ *Accordo tra la Repubblica Italiana e la Santa Sede* del 18 febbraio 1984, art. 14; Protocollo adizionale, art.3.

preconceitos e ilegalidades de nenhuma espécie. Sendo o Estado neutro em matéria religiosa, ele não pode ficar indiferente ao fenómeno religioso que é uma componente da vida dos cidadãos.

Sendo um imperativo legal o princípio de separação entre o Estado e as confissões religiosas, está consagrada a cooperação, preceito esse que tem de ser assumido até às últimas consequências e em todos os níveis de atuação:

«O Estado cooperará com as igrejas e comunidades religiosas radicadas em Portugal, tendo em consideração a sua representatividade, com vista designadamente à promoção dos direitos humanos, do desenvolvimento integral de cada pessoa e dos valores da paz, da liberdade, da solidariedade e da tolerância»¹⁷.

Uma forma especial de cooperação é a possibilidade prevista na lei da celebração de Acordos entre igrejas ou comunidades religiosas e o Estado, sobretudo para aquelas que têm uma presença social organizada no nosso país e com estatuto reconhecido:

«As igrejas ou comunidades religiosas radicadas no País ou as federações em que as mesmas se integram podem propor a celebração de acordos com o Estado sobre matérias de interesse comum»¹⁸.

Todavia, não podemos ignorar o estatuto particular da Igreja Católica no nosso país, como bem frisou o Senhor Dr. Vera Jardim, então Deputado:

«(...) É perfeitamente compreensível que a Igreja Católica, mereça um tratamento especial de diversas matérias, em termos que não podem considerar-se ofensivos de princípio constitucional da igualdade.

«As questões do património da igreja católica: a questão dos feriados religiosos; a questão do casamento canónico e dos seus efeitos na ordem jurídica do estado, são alguns exemplos de matérias que pela relevância social e cultural do catolicismo em Portugal, exigem tratamento especial. São aliás matérias que constituem conteúdo típico dos acordos concordatários com a Igreja.

«Nenhuma outra confissão religiosa se aproxima em Portugal da Igreja Católica na sua implantação social e no relevo histórico da sua presença. Correto é, pois, para além de regular em termos de igualdade o estatuto da generalidade das confissões, que o Estado e a Igreja possam, em especial, regular as matérias que necessitam de regulação especial. Esse procedimento

¹⁷ Lei nº 16/2001 de 22 de Junho, art. 5º.

¹⁸ Lei nº 16/2001 de 22 de Junho, art. 45º.

não é ofensivo do princípio da igualdade, porque não se trata de realidades e problemas idênticos»¹⁹.

5. O desempenho da Comissão Paritária²⁰

5.1 Reuniões celebradas

Apresento alguns dados sobre o desempenho da C.P²¹., sem a pretensão de ser exaustivo. Abstenho-me de referir a atividade da Comissão bilateral, prevista no artigo 23º da Concordata.

Sendo Paritária, a Comissão é constituída por 2 Delegações: a da Santa Sé e a da República Portuguesa, formada de 3 membros cada. A da Santa Sé é nomeada pela Secretaria de Estado da Santa Sé, a da República Portuguesa do seguinte modo: o Presidente por Resolução do Conselho de Ministros, os outros dois membros por inerência de funções: O Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos do MNE, o Diretor-geral da Direção geral de Política de Justiça do Ministério da Justiça (posteriormente, após revisão da Lei Orgânica do MJ).

A Delegação da Santa Sé foi nomeada pelo Secretário de Estado em 2005, tendo os seus membros recebido a informação a 27 junho de 2005, através de ofício do Secretário da CEP, por mandato do Núncio Apostólico.

A Delegação da República Portuguesa foi nomeada pela Resolução do Conselho de Ministros nº 3/2006 (2ª Série), assinada pelo Senhor Primeiro Ministro, Engº José Sócrates, com data de 15 de dezembro 2005²². Nesta mesma Resolução é publicada a nomeação dos 3 membros da Delegação da República Portuguesa na Comissão bilateral, prevista no artigo 23º da Concordata.

Os primeiros 3 membros da Delegação da R.P. na Comissão Paritária eram: Embaixador Pedro José Ribeiro de Menezes, o Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos do MNE, o Diretor do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação do Ministério da Justiça.

A Delegação da Santa Sé teve a sua primeira reunião na Nunciatura Apostólica em Lisboa, no dia 4 julho 2005 (Núncio Apostólico, D.Carlos

¹⁹ José Eduardo VERA JARDIM, *Uma Concordata do Concílio e do Estado democrático*, in M.Saturino C. GOMES (coord.), *Estudos sobre a nova Concordata Santa Sé-República Portuguesa*, 18 de Maio de 2004, Lisboa, UCE, 2006, pp.52-53.

²⁰ Refiro de forma sucinta algumas notas, de 28 março 2006 até 15 abril 2014.

²¹ Algumas siglas usadas: CP (Comissão Paritária), CEP (Conferência Episcopal Portuguesa), MNE (Ministério dos Negócios Estrangeiros), NA (Nunciatura Apostólica), RP (República Portuguesa).

²² Cf. *Diário da República*, II Série, nº 19, 26 janeiro 2006.

Azevedo como Secretário da CEP, D.João Alves, Saturino Gomes, Rui Medeiros ausente). A segunda reunião, desta vez dos 3 membros, foi a 5 de agosto 2005, na Universidade Católica, Lisboa. Outras reuniões sucederam-se.

A C.P. realizou a sua primeira Reunião a 28 de março de 2006, no MNE, e a sua mais recente, a 41ª, a 15 abril 2014. Isto sem contar com as reuniões, em menor número, das 2 Delegações, efetuadas autonomamente. A Delegação da R.P. teve a sua primeira reunião nos dias que antecederam o 28 de março de 2006, e posteriormente outros encontros.

Local das reuniões: MNE e Nunciatura Apostólica.

Saúdo todos os que fizeram parte das duas Delegações, e que contribuíram para criar um clima de confiança, de estima, de cooperação recíprocas, sem quaisquer preconceitos. Da minha parte, que tive o privilégio de participar em todas as reuniões desde o início, sinto que fiquei beneficiado com todo este processo que, em última instância, contribui para o fomento das relações Igreja-república Portuguesa.

Recordo em primeiro lugar os presidentes de cada Delegação. Da Santa Sé: D.João Alves, Bispo emérito de Coimbra, já falecido, que participou na revisão da Concordata de 1940 e que se manteve em funções até inícios de 2011, pois a última reunião em que participa é a 27ª, a 15 de fevereiro de 2011. Neste ano foi substituído pelo Senhor D.António Montes Moreira, Bispo emérito de Bragança-Miranda, tendo participado pela primeira vez na Reunião 29ª, a 13 de dezembro de 2011.

Como seus vogais/membros: Prof.Doutor Manuel Saturino Gomes, Prof.Doutor Rui Medeiros que, mais tarde foi substituído pelo Prof.Doutor Paulo Adragão.

A Delegação da RP teve como Presidentes: Suas Excelências os Senhores Embaixadores Pedro Ribeiro de Menezes, Fernando Manuel de Mendonça d'Oliveira Neves, Pedro Catarino, João da Rocha Páris (atual).

Os seus membros, por parte do MNE: Drs Luís Serradas Tavares, Miguel Serpa Soares, Rita Faden. Por parte do MJ: Drs Miguel Romão, Rita Brasil de Brito, Rita Faden, Ana Vargas, António Manuel Costa Moura, (Maria João Morgado Costa, subdiretora-geral da Política de Justiça, em representação do Diretor geral), Profª Doutora Susana Antas Videira.

Um sincero agradecimento aos Senhores Núncios Apostólicos D.Alfio Rapisarda e D.Rino Passigato (atual), e ao Governo português, na pessoa do

Senhor Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, por todo o apoio prestado.

A 1ª Reunião da C.P. criou alguma expectativa, pois entretanto começaram a surgir alguns problemas na aplicação da Concordata, e houve algum atraso na nomeação da Delegação da RP.

Na altura, as 2 Delegações eram assim compostas: Embaixador Pedro Ribeiro de Menezes, Dr.Luís Serradas Tavares, Dr.Miguel Romão (RP); D.João Alves, Prof.Doutor M.Saturino Gomes, Prof. Doutor Rui Medeiros (Santa Sé).

Nesta 1ª Reunião trocaram-se impressões sobre a natureza e funcionamento da C.P. Das opiniões expressas, destaco o seguinte:

- 1) Novidade de uma C.P.;
- 2) A C.P. vem na lógica da anterior Comissão negociadora da Concordata de 1940;
- 3) A C.P. decorre de uma lógica de cooperação mais proactiva do que reativa, dentro de um espírito de cooperação, de uma boa relação entre o Estado e a Igreja;
- 4) Comissão inovadora, que deve encontrar soluções consensuais para a regulamentação e execução do texto;
- 5) Será necessário consultar os Departamentos de Estado visados no conteúdo da Concordata;
- 6) Nenhuma outra Comissão encarregue de implementar um tratado internacional subscrito por Portugal fora designada por Resolução do Conselho de Ministros, o que lhe conferia, do lado português, um estatuto ímpar;
- 7) A C.P. é uma expressão da soberania das Partes;
- 8) A Delegação da R.P. depende hierarquicamente da Presidência do C.M., se bem que funcionalmente tenha de reportar ao Ministro de Estado e dos N.E.;
- 9) A Delegação da Santa Sé depende da Secretaria de Estado (S.Sé), contando com o apoio funcional da Nunciatura Apostólica em Portugal;
- 10) A Delegação da R.P. tem o poder, dado pela referida Resolução do Conselho de Ministros, de contactar e pedir a colaboração de outros Ministérios;
- 11) Reconhecimento concordatário, de forma inovadora, da Conferência Episcopal Portuguesa, com personalidade jurídica própria e capacidade para ser válida interlocutora no processo de implementação do texto da Concordata;

- 12) Existem 2 vias de concertação ou alternativas, uma por Acordo entre as Partes e outra através de adoção unilateral, mas concertada, de medidas. Resultaria do art. 28º da Concordata;
- 13) O art. 28º permite abranger internamente a CEP e o Governo, e a nível internacional o Estado e a Santa Sé;
- 14) Atendendo à natureza bicéfala da Comissão, e por funcionar num espírito de harmonia paritária, nenhuma Parte prevalecerá sobre a outra;
- 15) As reuniões realizar-se-ão no MNE e, alternadamente, na sede da CEP ou na NA. Caberia à Delegação da S.Sé abrir e orientar os trabalhos das Reuniões, quando as mesmas se realizassem na NA; o mesmo caberia à Delegação da RP, quando as reuniões tivessem lugar no MNE;
- 16) A Parte que conduzisse a reunião ficaria encarregada de elaborar a respetiva Ata, a qual circularia pelos membros das Delegações para receber os necessários contributos e ser posteriormente assinada na Reunião seguinte da Comissão;
- 17) Os presidentes das Delegações podem estabelecer contatos entre si fora das Reuniões, e também os seus membros, a fim de tratarem de pontos específicos;
- 18) Necessidade de elaborar propostas de Agenda em conjunto;
- 19) Discussão de assuntos que são permanentes (segundo o Sr D.João Alves), como art. 16º, os assuntos fiscais e a definição de fins religiosos;
- 20) Preocupação da Delegação da Santa Sé no cumprimento do art. 16º da Concordata, dadas as dificuldades suscitadas por alguns Tribunais da Relação;
- 21) A Delegação da Santa Sé enviará à comunicação social da Igreja (Agência Ecclesia) uma notícia sobre o início dos trabalhos da C.P. A Delegação da R.P. não emitirá nenhum comunicado;
- 22) As Delegações podem ser apoiadas pontualmente por técnicos das áreas tendo em conta a necessidade de serem esclarecidos nas dúvidas processuais e técnicas.

5.2 Assuntos e temas abordados

Ao longo de 41 reuniões, vários foram os assuntos tratados: Funcionamento da Comissão; Regulamento interno da C.P.; Fins religiosos; feriados religiosos; Assistência espiritual e religiosa nas Forças Armadas e de Segurança, nos hospitais, nos estabelecimentos prisionais; Educação Moral e Religiosa Católica; Assuntos fiscais e de normalização contabilística; Execução do art. 16º, e modificação do art.1626º do Código Civil Português; Pessoas jurídicas canónicas (registo e outros); Relacionamento com o Governo português e a

Santa Sé; comemoração do 10º aniversário da Concordata, em colaboração com o ID do MNE; outros.

5.3 Regulamentação

Até ao momento presente, indico as questões que foram objeto de regulamentação, graças também à intervenção da C.P.

Reconhecimento civil da nulidade dos casamentos canónicos e da dispensa do casamento rato e não consumado. Regulamentação pelo DL nº 100/2009 de 11 de maio, em concretização do disposto no artigo 16º da Concordata (Ministério da Justiça) (Ata nº 19).

Por parte da Santa Sé – O Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, por sua iniciativa, enviou uma Carta Circular, a de 31 Maio 2009, aos Ordinários diocesanos de Portugal e aos tribunais eclesiais portugueses, com normas a seguir para a obtenção do decreto executório em vista do reconhecimento dos efeitos civis das nulidades matrimoniais e das dispensas do matrimónio rato e não consumado. Tem como pressuposto o D.L. nº 100/2009 de 11 de Maio que altera o artigo 1626º do Código Civil de 1966 e o artigo 7º do Código do Registo Civil Português²³.

Assistência religiosa nas Forças Armadas e nas Forças de Segurança. Regulamentado pelo DL nº 251/2009 de 23 de setembro, em concretização do disposto no artigo 17º da Concordata (Ministério da Defesa Nacional). Comum também às outras Confissões religiosas (Ata nº 20).

Assistência religiosa nas estabelecimentos prisionais. Regulamentado pelo DL nº 252/2009 de 23 de setembro, em concretização do disposto no artigo 18º da Concordata (Ministério da Justiça). Comum também às outras Confissões religiosas (Atas nn.20 e 35).

Assistência espiritual e religiosa nos hospitais e outros estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde. Regulamentado pelo DL nº 253/2009 de 23 de setembro, em concretização do disposto no artigo 18º da Concordata (Ministério da Saúde). Comum também às outras Confissões religiosas (Ata nº 20).

Feridos religiosos. Regulamentado pela Lei nº 23/2012 de 25 de junho e depois alterada pela Lei nº 69/2013 de 30 de agosto (que determina a 5ª alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009 de 12 de fevereiro) em concretização do disposto nos artigos 3º e 30º da Concordata (Atas 32 e 38).

²³ Cf. Documentação in *Forum Canonicum*, vol.V/1 (janeiro-junho 2010), pp.145-151.

Leccionação da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica nas Escolas públicas. Regulamentado pelo DL nº 70/2013 de 23 de maio, em concretização do disposto no artigo 19º da Concordata (Ministério da Educação e Ciência) (Ata nº 36).

Registo das Pessoas Jurídicas Canónicas. Elaboração do Decreto-Lei que está em vias de finalização, tendo a Comissão Paritária emitido parecer favorável sobre a proposta de texto na reunião de 15 de abril 2014, em concretização do disposto no artigo 10º da Concordata (Ministério da Justiça).

Regulamento Interno da C.P., aprovado pela própria Comissão, a 13 de dezembro 2011 (não publicado).

6. Conclusão

A experiência da C.P. foi e é positiva, e demonstra como é possível articular as posições das duas Partes em vista do bem comum, do bem da pessoa humana. A cordialidade, a seriedade, a confiança recíprocas têm sido um bom esteio para o consolidamento das relações Igreja-Estado. Bem haja a todos os que cooperaram ao longo destes anos, a nível das reuniões da C.P. e também na retaguarda com vários outros tipos de apoio.

Termino esta minha simples reflexão, citando o estimado e inesquecível Senhor D. José da Cruz Policarpo, então Patriarca de Lisboa:

«Esta Concordata valoriza desde o princípio a cooperação entre a Igreja e o Estado para o bem da sociedade e para a instauração de uma sociedade assente em valores que promovam a justiça, a fraternidade e a paz.

Esse princípio da cooperação não estava tão claro na Concordata de 1940, mas não podemos esquecer que ela é uma Concordata que põe fim a um conflito grave entre a Igreja e a sociedade e esse ambiente não permite que se valorize tanto o princípio da cooperação, que é importante de parte a parte.

Da parte da Igreja significa aceitar coordenar a sua ação, sem perder a sua especificidade, com todos os cidadãos de boa vontade, com todos os componentes que entram na construção complexa do tecido das sociedades contemporâneas.

É particularmente interessante por parte do Estado, porque continuando a afirmar-se laico, no regime de separação Igreja-Estado que nunca foi colocado em questão, vê-se uma evolução positiva na conceção da laicidade do Estado.

(...) O pólo de referência é o bem da comunidade nacional, e é nesses termos que o Estado e a Igreja devem situar a atividade da Igreja nos seus

direitos e deveres, na maneira como o Estado regulamenta essa ação nas diversas áreas: social, cultural, ensino, património, de personalidade jurídica, na política fiscal que nesta Concordata aparece enquadrada da política de privilégios fiscais das instituições que convergem para o bem da sociedade – desaparecendo benefícios pessoais e são sublinhadas as entidades que pelo serviço que prestam à sociedade merecem uma isenção fiscal para dinamizar esse mesmo serviço»²⁴.

E as palavras do Papa de então, São João Paulo II, no breve discurso proferido ao Senhor Primeiro Ministro de Portugal, no dia da assinatura da Concordata, no Vaticano, a 18 de Maio de 2004:

«Enquanto exprimo meu profundo apreço pela atenção que o Governo e a Assembleia da República portuguesa demonstram em relação à missão da Igreja, culminada na hodierna assinatura, faço votos de que a nova Concordata favoreça um entendimento sempre melhor entre as Autoridades do Estado e os Pastores da Igreja a vantagem do bem comum da Nação»²⁵.

Tenho dito!

Lisboa, MNE, 8 de maio de 2014.

²⁴ Entrevista à *Agência Ecclesia*, in: www.agencia.ecclesia.pt, 20 Maio 2004.

²⁵ http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/speeches/2004/may/documents/hf_jp-ii_spe_20040518_prime-minister-portugal_po.html